

V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p119-133



AUTORIA INSTRUMENTAL POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO INTERNACIONAL: FUNÇÃO SOCIAL E GOVERNANÇA GLOBAL

INSTRUMENTAL AUTHORSHIP BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN
INTERNATIONAL LAW: SOCIAL FUNCTION AND GLOBAL GOVERNANCE

AUTORÍA INSTRUMENTAL POR INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL
DERECHO INTERNACIONAL: FUNCIÓN SOCIAL Y GOBERNANZA GLOBAL

Clara Cardoso Machado Jaborandy¹
Caroline Jacques Fraga da Silva²

RESUMO

A incorporação acelerada de sistemas de inteligência artificial generativa no ecossistema informacional global desafia os fundamentos antropocêntricos do direito autoral e tensiona o regime internacional de propriedade intelectual. O objetivo deste estudo é examinar de que modo a emergência da autoria instrumental por inteligência artificial exige a revisão crítica das categorias tradicionais de autoria e titularidade, deslocando o foco da proteção patrimonial individual para a função social da obra e para modelos cooperativos de governança tecnológica global. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método documental, bibliográfico e comparativo, analisando tratados internacionais de propriedade intelectual, relatórios institucionais de organizações multilaterais e literatura especializada em direito autoral, governança digital e direitos humanos. Os resultados indicam que o paradigma autoral centrado exclusivamente na figura do criador humano revela-se insuficiente para regular a produção cultural mediada por sistemas algorítmicos, gerando fragmentação normativa e insegurança jurídica no plano transnacional. Conclui-se que a regulação internacional da inteligência artificial deve consolidar um modelo de governança informacional orientado pela função social da propriedade intelectual, pelo soft law ético e pela cooperação multinível, integrando proteção autoral, acesso ao conhecimento, diversidade cultural e justiça informacional como dimensões indissociáveis do futuro do Direito Internacional.

PALAVRAS-CHAVES

Direito Internacional; Inteligência Artificial; Governança Digital; Regulação Internacional; Direito Autoral.

ABSTRACT

The rapid incorporation of generative artificial intelligence systems into the global informational ecosystem challenges the anthropocentric foundations of copyright law and strains the international intellectual property regime. This study aims to examine how the emergence of instrumental authorship through artificial intelligence requires a critical reassessment of traditional concepts of authorship and ownership, shifting the focus from individual proprietary protection to the social function of creative works and cooperative models of global technological governance. The research adopts a qualitative approach based on documentary, bibliographic, and comparative methods, analyzing international intellectual property treaties, institutional reports from multilateral organizations, and specialized literature on copyright, digital governance, and human rights. The findings demonstrate that an authorship paradigm exclusively centered on the human creator is insufficient to regulate algorithm-mediated cultural production, resulting in normative fragmentation and transnational legal uncertainty. The study concludes that international regulation of artificial intelligence must consolidate an informational governance model grounded in the social function of intellectual property, ethical soft law, and multilevel cooperation, integrating copyright protection, access to knowledge, cultural diversity, and informational justice as inseparable dimensions of the future of International Law.

KEYWORDS

International Law; Artificial Intelligence; Digital Governance; International Regulation; Copyright.

RESUMEN

La incorporación acelerada de sistemas de inteligencia artificial generativa en el ecosistema informacional global desafía los fundamentos antropocéntricos del derecho de autor y tensiona el régimen internacional de propiedad intelectual. El objetivo de este estudio es examinar cómo la emergencia de la autoría instrumental por inteligencia artificial exige una revisión crítica de las categorías tradicionales de autoría y titularidad, desplazando el enfoque de la protección patrimonial individual a la función social de la obra y a los modelos cooperativos de gobernanza tecnológica global. La investigación adopta un enfoque cualitativo, basado en métodos documental, bibliográfico y comparativo, mediante el análisis de tratados internacionales de propiedad intelectual, informes institucionales de organismos multilaterales y literatura especializada en derecho de autor, gobernanza digital y derechos humanos. Los resultados evidencian que el paradigma autoral centrado exclusivamente en el creador humano resulta insuficiente para regular la producción cultural mediada por sistemas algorítmicos, generando fragmentación normativa e inseguridad jurídica a nivel transnacional. Se

concluye que la regulación internacional de la inteligencia artificial debe consolidar un modelo de gobernanza informacional orientado por la función social de la propiedad intelectual, el soft law ético y la cooperación multinivel, integrando protección autoral, acceso al conocimiento, diversidad cultural y justicia informacional como dimensiones inseparables del futuro del Derecho Internacional.

PALABRAS CLAVE

Derecho Internacional; Inteligencia Artificial; Gobernanza Digital; Regulación Internacional; Derecho de Autor.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação acelerada de sistemas de inteligência artificial generativa no ecossistema informacional global representa um divisor de águas no modo como o Direito Internacional compreende autoria, criatividade e circulação do conhecimento. O direito autoral, tradicionalmente ancorado na centralidade da criação humana, enfrenta uma crise de adequação normativa diante de processos criativos mediado-algorítmicos que desafiam os pressupostos clássicos de originalidade e imputação subjetiva. Esse cenário não só constitui apenas um problema de técnica legislativa, mas também uma reconfiguração epistemológica do próprio conceito de autoria global.

O objetivo deste estudo é examinar como a emergência da autoria instrumental por inteligência artificial exige a revisão crítica do regime internacional de propriedade intelectual, deslocando o foco da titularidade individual para a função social da obra e para modelos cooperativos de governança tecnológica. A justificativa da pesquisa reside no fato de que organismos multilaterais já reconhecem que a IA desafia os fundamentos normativos da proteção autoral e demanda coordenação internacional (Wipo, 2020; Unesco, 2021; Oecd, 2019).

O estado da arte demonstra crescente convergência entre debates de propriedade intelectual, ética e direitos humanos. A questão problema consiste em saber se o Direito Internacional contemporâneo possui instrumentos suficientes para regular a produção cultural mediada por IA sem comprometer inovação, acesso ao conhecimento e justiça informacional.

Parte-se da hipótese de que a tutela jurídica das obras geradas por IA deve migrar de um paradigma patrimonialista centrado na autoria individual para um modelo de governança informacional orientado pela função social, pela cooperação multinível e pela proteção de direitos fundamentais.

O presente estudo adota uma abordagem metodológica qualitativa, baseada na análise documental, bibliográfica e comparativa. A pesquisa examina tratados internacionais de propriedade intelectual, relatórios institucionais de organizações internacionais e literatura especializada em direito autoral, governança digital e tecnologia. A dimensão comparativa concentra-se na identificação de convergências e lacunas normativas entre diferentes modelos regulatórios aplicáveis à inteligência

artificial, buscando compreender seus impactos sobre a circulação informacional, a inovação tecnológica e a proteção de direitos humanos em escala transnacional.

2 A CRISE DO HOMO MENSURA E A QUEBRA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO DA AUTORIA

A tradição do direito autoral moderno foi construída sobre a premissa filosófica de que a criação intelectual é expressão direta da personalidade humana. Esse entendimento dialoga com o paradigma do Homo Mensura, formulado a partir da máxima atribuída a Protágoras – registrada por Platão (2005, p. 152a) – segundo a qual “o homem é a medida de todas as coisas”. No plano normativo, essa concepção sustenta a ideia de que apenas o ser humano possui a capacidade de atribuir originalidade à obra intelectual, justamente porque somente ele detém personalidade, consciência e intencionalidade criativa.

Essa concepção estruturou a noção de autoria como manifestação singular de um sujeito criador dotado de intencionalidade e originalidade. A emergência da inteligência artificial generativa, entretanto, rompe essa matriz antropocêntrica ao introduzir sistemas capazes de produzir resultados esteticamente complexos sem que se possa identificar, nos moldes tradicionais, um ato criativo humano individualizado.

Como se vê, o direito autoral moderno foi estruturado a partir de uma concepção antropocêntrica da criação intelectual, vinculada à tradição humanista segundo a qual a obra constitui projeção da personalidade do autor. Essa matriz filosófica, frequentemente associada ao paradigma do Homo Mensura conforme exemplificado, sustenta que a criatividade é atributo exclusivo da racionalidade humana. Com a emergência do Romantismo, como indicam Carboni (2014) e Woodmansee (1997), firmou-se a concepção do autor como gênio criador, cuja criatividade singular serviu de base para a Convenção de Berna e legitimou a concessão de direitos exclusivos.

A inteligência artificial generativa desestabiliza esse alicerce ao produzir conteúdo complexo sem a presença de um sujeito criador identificável. Segundo análise do *Institute for Technology Law & Policy* da Georgetown Law, Disney, NBC Universal e Dream Works ajuizaram, em 2025, ação de infringência de direitos autorais contra a plataforma de IA Midjourney, alegando uso de obras protegidas no treinamento do sistema e geração de imagens que reproduzem personagens licenciados sem autorização, o que evidencia a tensão contemporânea entre proteção da propriedade intelectual e inovação tecnológica (Sparks, 2025).

Nessa seara, essa transformação não representa apenas um desafio técnico, mas uma crise ontológica da categoria de autoria, isto é, um questionamento sobre o próprio sentido e natureza da autoria como pressuposto do direito autoral. Sendo assim, quando a produção cultural passa a ser mediada por modelos estatísticos opacos, treinados em larga escala e capazes de recombinar padrões de maneira autônoma, o vínculo entre obra e personalidade do autor se enfraquece.

Consequentemente, o direito autoral, historicamente fundamentado na proteção da expressão humana, vê-se confrontado com a necessidade de reinterpretar seus fundamentos diante de uma ecologia criativa híbrida, em que a agência humana é difusa e distribuída entre desenvolvedores, usuários e sistemas automatizados.

Nesse cenário, conforme observam Doneda *et al.* (2018), o avanço e a incorporação de tecnologias de inteligência artificial passaram a produzir efeitos que não se restringem a uma dimensão meramente quantitativa, configurando transformações qualitativas capazes de alterar a própria subjetividade das interações estabelecidas entre indivíduos e tecnologia.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual observa que a inteligência artificial se consolidou como uma tecnologia de uso geral com impacto crescente na criação, produção e distribuição de bens e serviços econômicos e culturais, intersectando-se em múltiplos níveis com a política de propriedade intelectual, cuja finalidade central é promover inovação e criatividade nos sistemas econômicos e culturais (Wipo, 2020). Assim, o Direito Internacional da propriedade intelectual enfrenta uma tensão estrutural entre a tradição personalista da autoria e a emergência de processos criativos distribuídos e algorítmicos.

3 AUTORIA INSTRUMENTAL POR IA E OS LIMITES DA TEORIA CLÁSSICA DO DIREITO AUTORAL

A noção de autoria instrumental descreve um processo criativo mediado por múltiplos agentes humanos e técnicos. Abbott (2020) sustenta que a aplicação da inteligência artificial desafia a neutralidade jurídica tradicional e impacta diretamente áreas como a propriedade intelectual, uma vez que regras jurídicas baseadas no comportamento humano tendem a ser reavaliadas à medida que processos criativos e decisórios se tornam automatizados. Nesse contexto, sustenta-se que a IA pode, em certos aspectos, ser tratada de forma análoga a um agente humano, ao mesmo tempo em que o próprio ser humano poderá, em determinadas situações, ser analisado sob parâmetros semelhantes aos aplicáveis às tecnologias inteligentes.

Nesse contexto, desenvolvedores, usuários e infraestruturas técnicas participam do processo, mas nenhum deles, isoladamente, corresponde ao autor clássico protegido pelo direito. Dessa forma, a noção de autoria instrumental surge como tentativa de explicar a participação humana mediada por tecnologias inteligentes. Em vez de um autor soberano, tem-se uma cadeia de intervenções técnicas e cognitivas: quem desenvolve o modelo, quem o treina, quem elabora o prompt e quem seleciona o resultado. Sendo assim, nenhum desses agentes, isoladamente, corresponde à figura clássica do autor romântico. A teoria tradicional, baseada na originalidade individual, mostra-se insuficiente para capturar a complexidade dessa produção distribuída.

Nos Estados Unidos, o *U.S. Court of Appeals for the District of Columbia Circuit* reafirmou que obras criadas exclusivamente por sistemas de inteligência artificial, sem contribuição humana, não podem ser protegidas por direitos autorais, ressaltando que a autoria humana é requisito indispensável para a concessão de copyright (Thaler; Perlmutter, 2025).

Destarte, essa configuração evidencia os limites estruturais da teoria autoral baseada na originalidade individual. Para Gervais (2020), o modelo clássico de autoria pressupõe criatividade humana intencional, de modo que produções geradas por inteligência artificial expõem incompatibilidades conceituais com as categorias tradicionais do direito autoral. Destarte, a discussão ultrapassa a titularidade

patrimonial e alcança a própria finalidade do sistema: proteger inovação, circulação cultural e interesse público em um ambiente digital global cada vez mais mediado por infraestruturas algorítmicas.

4 FRAGMENTAÇÃO NORMATIVA, SOFT LAW E GOVERNANÇA GLOBAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Bradford (2023) examina três modelos regulatórios contrastantes para a economia digital: o americano orientado pelo mercado, o chinês orientado pelo Estado e o europeu orientado por direitos, mostrando que essas abordagens refletem concepções distintas sobre a relação entre mercado, poder estatal e direitos individuais e que seus choques no plano internacional moldam escolhas decisivas para o futuro da sociedade digital.

Sob essa perspectiva analítica, o mesmo padrão de fragmentação descrito por Bradford pode ser observado na regulação da inteligência artificial, que reproduz a tensão entre modelos orientados pelo mercado, pelo Estado e por direitos fundamentais. O avanço da inteligência artificial tem impulsionado um regime global de governança ainda incipiente, policêntrico e fragmentado, no qual se destaca a Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE) como núcleo de coordenação normativa e autoridade epistêmica (Schmitt, 2022).

Estudos comparativos apontam que disputas sobre a proteção de direitos autorais de obras geradas por inteligência artificial já ocorrem em múltiplos países e que, em razão da ausência de normas legais uniformes sobre a matéria, não se formou ainda um consenso internacional sobre critérios de autoria e proteção dessas obras (Wang, 2025).

Segundo o *ISIL Occasional Paper No. 11 – 2025*, os principais tratados internacionais de propriedade intelectual (incluindo a Convenção de Berna, o Acordo TRIPS e instrumentos administrados pela OMPI) não contêm disposições específicas sobre a autoria ou titularidade de obras geradas por inteligência artificial, gerando lacunas normativas e incertezas jurídicas sobre como tais obras devem ser protegidas ou reconhecidas internacionalmente (Bhadauria, 2025).

Dessa maneira, essa fragmentação pode gerar maior insegurança jurídica, dificultando a cooperação internacional. Diante da dificuldade de produzir tratados vinculantes, a governança global da IA tem se estruturado por meio de iniciativas de soft law. A Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciências e a Cultura (UNESCO) no Brasil destaca que a inteligência artificial, juntamente com outras tecnologias emergentes, vem transformando significativamente o conhecimento, a economia e as indústrias, além de desafiar concepções fundamentais sobre a condição humana, razão pela qual seu desenvolvimento responsável exige coordenação internacional diante da rapidez dos avanços tecnológicos (Unesco, 2025).

No plano internacional, a IA se tornou objeto de competição regulatória sendo, imprescindível maior coerência e convergência entre os atores globais. Os Princípios de Inteligência Artificial adotados pela OCDE em 2019, atualizados em 2024, recomendam que políticas públicas de Inteligência Artificial (IA) promovam transparência, segurança, respeito a direitos humanos e cooperação internacional, orientando governos a construir ambientes regulatórios interoperáveis e alinhados com normas internacionais para maximizar os benefícios tecnológicos e mitigar riscos sistêmicos (Ocde, 2019; 2024).

Por conseguinte, a soberania digital deixa de ser exclusivamente territorial e passa a envolver controle sobre fluxos informacionais globais. A Recomendação da Unesco (2021) sobre a Ética da Inteligência Artificial estabelece princípios de transparência, responsabilidade e centralidade dos direitos humanos. Portanto, embora não vinculante, o documento funciona como referência normativa global.

Chon (2011) argumenta que a governança global da propriedade intelectual se dá por meio de interações complexas entre atores públicos, privados e da sociedade civil, implicando um modelo em rede de normas e mecanismos regulatórios internacionais que transcendem a simples estrutura de tratados formais. Tal constatação é paradigmática para compreender a regulação de direitos autorais diante de desafios tecnológicos como a inteligência artificial, porquanto, sob essa perspectiva, a IA se torna campo exemplar dessa nova arquitetura regulatória internacional.

Nesse cenário, em vez de tratados rígidos, observa-se iniciativas de uma arquitetura regulatória flexível, baseada em cooperação, padronização técnica e responsabilidade compartilhada. No campo da IA, o *soft law* emerge como estratégias de governança antecipatória capazes de responder de forma efetiva à velocidade da inovação tecnológica. A governança da inteligência artificial, sob a perspectiva da regulação do direito autoral, por sua natureza global, exige cooperação multinível, sob pena de consolidação de um sistema assimétrico, no qual normas nacionais passam a produzir efeitos extraterritoriais sem a devida coordenação institucional.

No âmbito da regulação internacional, a União Europeia instituiu, por meio do *Artificial Intelligence Act* (Regulamento (EU) 2024/1689), o primeiro marco jurídico abrangente voltado à harmonização das normas aplicáveis à inteligência artificial. O regulamento estrutura-se a partir de uma abordagem baseada no grau de risco dos sistemas de IA, disciplinando seu desenvolvimento, sua disponibilização no mercado e sua utilização (União Europeia, 2024).

Nesse contexto, são previstas obrigações graduais relacionadas à transparência, à gestão de riscos e à supervisão humana, com o objetivo de garantir a proteção da segurança, da saúde e dos direitos fundamentais, conforme a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao mesmo tempo em que se busca fortalecer a confiança no uso dessas tecnologias e estimular a inovação no ecossistema digital europeu. Diante do exposto, o AI Act da União Europeia representa uma tentativa mais robusta de submeter a tecnologia a uma lógica constitucional de proteção de direitos.

Todavia, sob uma perspectiva sistêmica, a adoção de marcos regulatórios regionais robustos pode contribuir para a intensificação da fragmentação normativa internacional. Conforme observa Andrade (2024), a multiplicação de normas internas e regionais não coordenadas sobre inteligência artificial, a exemplo da recente aprovação da proposta de Regulamento sobre Inteligência Artificial da União Europeia (EU AI Act), pode conduzir à fragmentação dos mercados internacionais. Embora tais normas sejam voltadas à proteção de direitos à privacidade, elas também podem ensejar formas disfarçadas de proteção ao comércio internacional.

Análises acadêmicas e de política pública apontam que o AI Act da União Europeia, por meio de suas exigências regulatórias e do grande mercado interno, tem potencial de gerar um efeito de difusão normativa (Brussels Effect), incentivando empresas estrangeiras a adaptarem seus produtos às regras da UE para manter acesso ao seu mercado e, assim, influenciar regulamentos em outras jurisdições (Siegmann; Anderljung, 2022).

A projeção extraterritorial do AI act, compreendida à luz do denominado *efeito Bruxelas*, indica impactos relevantes para o regime do direito autoral no contexto da inteligência artificial. Embora o regulamento não discipline diretamente a titularidade ou a autoria de obras geradas por sistemas de IA, ele estabelece obrigações de transparência, documentação técnica e gestão de riscos que operam em interface com o arcabouço europeu de direitos autorais, especialmente no que se refere ao uso de obras protegidas no treinamento de modelos e à observância das exceções legais existentes.

Dessa forma, em razão de sua aplicação a sistemas de IA disponibilizados no mercado europeu, inclusive por agentes sediados fora da União Europeia, o AI Act tende a influenciar práticas regulatórias e empresariais em escala transnacional. Portanto, ele pode contribuir para a difusão indireta de padrões normativos, evidenciando, assim, a necessidade de coordenação internacional a fim de mitigar, de fato, as assimetrias regulatórias e riscos de insegurança jurídica.

5 FUNÇÃO SOCIAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: NOVOS MODELOS DE HARMONIZAÇÃO REGULATÓRIA

A crise da autoria instrumental ratifica o deslocamento do foco do titular para a função social da obra, porquanto é necessário preservar um equilíbrio entre proteção autoral e acesso/circulação cultural, sob pena de comprometer o próprio objetivo do direito autoral. Lessig (2004) alerta que regimes de propriedade intelectual muito restritivos tendem a sufocar a criatividade e a inovação cultural ao limitar a capacidade de criadores de construir sobre obras pré-existentes, reforçando a importância de um equilíbrio entre proteção autoral e circulação de cultura.

Assim, em um ambiente dominado por Inteligência Artificial, o direito autoral precisa ser reinterpretado como instrumento que corrobora também a função social. Como anteriormente citado, a Wipo tem promovido discussões sobre o papel da propriedade intelectual em contextos emergentes, como a inteligência artificial (Wipo, 2020), em consonância com sua orientação institucional mais ampla de considerar o equilíbrio entre proteção de direitos, acesso ao conhecimento e desenvolvimento (Wipo, 2007).

A função social do direito autoral assume dimensão internacional, vinculada, assim, ao direito ao acesso ao conhecimento e à diversidade cultural. Nesse contexto, a própria arquitetura da economia informacional reforça a centralidade e necessidade desse equilíbrio. A European Union Intellectual Property Office (EUIPO, 2025) assinala que, embora a propriedade intelectual cubra parte expressiva dos conteúdos criativos em circulação, um contingente relevante de materiais permanece fora da proteção jurídica e integra o domínio público, podendo ser utilizado de forma legítima no treinamento de sistemas de IA generativa. Encerrado o prazo de proteção, a obra anteriormente resguardada também passa ao domínio público, deixando de existir impedimentos autorais para sua utilização em atividades de mineração de textos e dados.

Brownsword (2019) sustenta que a transformação tecnológica impõe a reimaginação do ambiente regulatório, no qual as regras jurídicas tradicionais passam a constituir apenas um dos elementos de um arranjo

mais amplo, que inclui mecanismos de gestão tecnológica e múltiplos sinais regulatórios, colocando em xeque a suficiência de modelos regulatórios exclusivamente baseados em comandos normativos rígidos.

No plano institucional, tal reconhecimento já se manifesta em agendas regionais e multilaterais. Registros institucionais indicam que o Mercosul já passou a incorporar o debate sobre inteligência artificial e direitos autorais em sua agenda de regulação do ambiente digital, sinalizando reconhecimento formal da urgência normativa do tema no processo de integração jurídica sul-americana (Brasil, 2025). De modo semelhante, no contexto da presidência brasileira do BRICS, os Estados-membros reconheceram a importância estratégica da economia criativa e da proteção da propriedade intelectual no ambiente digital, destacando os impactos das tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, sobre os direitos autorais e a necessidade de fortalecer mecanismos regulatórios aptos a responder às transformações tecnológicas contemporâneas (BRICS, 2025).

Desse modo, a regulação do direito autoral no contexto da inteligência artificial insere-se em um modelo de governança multinível, que articula Estados, organizações internacionais e atores privados. À vista disso, tal arquitetura reconhece que a inovação tecnológica ultrapassa fronteiras jurídicas tradicionais e exige coordenação regulatória contínua, sob pena de aprofundar assimetrias normativas e comprometer tanto a proteção dos criadores quanto o acesso democrático à cultura e ao conhecimento.

6 DIREITOS HUMANOS, TECNOLOGIA E JUSTIÇA INFORMACIONAL

A produção cultural mediada por inteligência artificial não impacta apenas estruturas econômicas, mas redefine a arquitetura dos direitos humanos, da ética e da justiça informacional no ambiente digital. A Recomendação da Unesco sobre a Ética da Inteligência Artificial, já anteriormente citada, reconhece que os sistemas de IA exercem impactos significativos sobre direitos humanos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, o acesso à informação e a diversidade cultural, ao interferirem nos processos de criação, disseminação e fruição de conteúdos culturais. Por essa razão, o documento estabelece que o desenvolvimento e a governança da inteligência artificial devem ser orientados pela centralidade dos direitos humanos e pela cooperação internacional, de modo a assegurar que a inovação tecnológica não comprometa valores culturais, pluralidade informacional e dignidade humana (Unesco, 2021).

Floridi (2009) propõe a ética da informação como um campo ético voltado a examinar as implicações morais das tecnologias da informação, partindo da premissa de que a informação constitui elemento central do ambiente social e cognitivo contemporâneo. Segundo o autor, a expansão das tecnologias informacionais transforma a chamada *infosfera* e desafia modelos éticos tradicionais, exigindo novas abordagens normativas capazes de lidar com a criação, modificação e circulação de informações em sociedades altamente informatizadas.

A partir dessa perspectiva, é possível compreender que a inteligência artificial, ao intensificar a automação da produção e circulação de informações e conteúdos culturais, amplia os desafios éticos identificados por Floridi (2009), projetando-os para o campo do direito autoral e da governança informa-

cional global. Cohen (2019) demonstra que o capitalismo informacional se estrutura a partir do controle das infraestruturas de informação e das arquiteturas jurídicas que as sustentam, o que gera novas formas de poder estrutural. A partir desse diagnóstico, pode-se sustentar que os regimes de propriedade intelectual desempenham papel central na configuração do acesso à criatividade, à cultura e ao conhecimento, exigindo avaliação crítica sob a perspectiva da democracia e da justiça distributiva.

Nesse sentido, a regulação internacional da autoria de obras geradas por inteligência artificial deixa de ser apenas um problema técnico de titularidade e passa a integrar a arquitetura normativa de proteção de direitos humanos e justiça informacional, impondo ao Direito Internacional o desafio de compatibilizar inovação tecnológica, circulação cultural e acesso equitativo ao conhecimento em escala global. A proteção jurídica das obras geradas por IA, portanto, deve ser estruturada de modo compatível com o direito ao acesso ao conhecimento, com a diversidade cultural e com a participação equitativa na economia digital, inserindo a governança tecnológica no núcleo das agendas internacionais de direitos humanos.

8 CONCLUSÃO

A crise da autoria instrumental indica que o regime internacional de propriedade intelectual atravessa um momento de transformação estrutural. Sendo assim, a inteligência artificial não apenas introduz novos objetos regulatórios, mas desestabiliza categorias jurídicas fundacionais construídas sob pressupostos antropocêntricos. A hipótese desenvolvida ao longo do estudo indica que a continuidade de um modelo autoral rigidamente centrado na figura do criador humano e exacerbadamente patrimonialista tende a gerar distorções econômicas, barreiras à inovação e conflitos normativos transnacionais.

Os resultados esperados apontam para a necessidade de consolidação de um paradigma de governança informacional internacional baseado em cooperação regulatória, no *soft law* ético e reinterpretção da função social da propriedade intelectual. A regulação da IA no plano internacional não pode se limitar à proteção patrimonial, devendo integrar direitos humanos, acesso ao conhecimento e justiça informacional.

Destarte, a controvérsia autoral passa, assim, a integrar disputas mais amplas sobre soberania tecnológica, distribuição global de poder informacional e justiça no acesso à inovação, evidenciando que o futuro do direito autoral é inseparável das transformações estruturais da economia política digital. Portanto, a arquitetura jurídica emergente combina ética tecnológica, função social da obra e governança multinível, evidenciando que o futuro do Direito Internacional dependerá, em última instância, de sua capacidade de articular inovação tecnológica com respostas efetivas e responsabilidade normativa global.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Ryan. Introduction: Artificial Intelligence and the Law. /n: ABBOTT, Ryan. **The reasonable robot: artificial intelligence and the law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Disponível

em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/reasonable-robot/introduction-artificial-intelligence-and-the-law/DB801A3932CB86F1E08A6A10ACC91A8A>. Acesso em: 7 fev. 2026.

ANDRADE, Débora Barreto Santana de. The impact of artificial intelligence on human rights and international trade and the race for a regulatory framework: a new era for the World Trade Organization? *In*: MENEZES, Wagner (ed.). **Brazilian Academy of International Law REPORTS n. 1**. Belo Horizonte: ARRAES, 2024. p. 653-659. Disponível em: <https://direitointernacional.org/publicacoes/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BHADAURIA, Kuladitya. Global divergence in IP protection for A.I. generated content. **ISIL Occasional Paper No. 11**, p. 1-12, 2025. Disponível em: <https://isil-aca.org/download/papers/ISIL-Occasional-Paper-11-2025.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRADFORD, Anu. **Digital empires**: the global battle to regulate technology. New York: Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780197649268.001.0001>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Cultura fecha 2025 com avanços na atuação para regulação do ambiente digital e participação internacional**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/cultura-fecha-2025-com-avancos-na-atuacao-para-regulacao-do-ambiente-digital-e-participacao-internacional>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRICS. **Cooperar para um Mundo Inclusivo e Sustentável**. Declaração da X reunião dos ministros da cultura do BRICS. Brasília: Ministério da Cultura, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/economia-criativa-e-direitos-de-propriedade-intelectual-sao-des-taques-da-10a-reuniao-ministerial-da-cultura/declaracao-da-x-reuniao-dos-ministros-da-cultura-do-brics.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BROWNSWORD, Roger. **Law, technology and society**: reimagining the regulatory environment. Abingdon: Routledge, 2019. Disponível em: <https://www.routledge.com/Law-Technology-and-Society-Reimagining-the-Regulatory-Environment/Brownsword/p/book/9780815356455>. Acesso em: 6 fev. 2026.

CARBONI, Guilherme. Direito autoral, diversidade das expressões culturais e pluralidade de autorias. *In*: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (org.). **Direito da propriedade intelectual, vol II**: estudos em homenagem ao Pe. Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2014, p. 137-150.

COHEN, Julie E. **Between truth and power**: the legal constructions of informational capitalism. Oxford: Oxford University Press, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate>.

net/publication/336780917_Between_Truth_and_Power_The_Legal_Constructions_of_Informational_CapitalismThe_Legal_Constructions_of_Informational_Capitalism/link/6400e1a20d98a97717d0bd4a/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19. Acesso em: 6 fev. 2026.

CHON, Margaret. Global intellectual property governance (under construction). **Theoretical Inquiries in Law**, v. 12, n. 1, p. 349-380, 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/faculty/29/>. Acesso em: 6 fev. 2026.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257>. Acesso em: 15 fev. 2026.

EUROPEAN Union Intellectual Property Office (EUIPO). Executive briefing: the development of generative artificial intelligence from a copyright perspective. **Alicante**, 2025. Disponível em: https://euipo.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document_library/observatory/documents/reports/2025_GenAI_from_copyright_perspective/2025_GenAI_from_copyright_perspective_executive_brief_en.pdf. Acesso em: 17 dez. 2025.

FLORIDI, Luciano. Information ethics: its nature and scope. *In*: VAN DEN HOVEN, Jeroen; WECKERT, John (ed.). **Information technology and moral philosophy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 40-65. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511498725.004>. Acesso em: 6 fev. 2026.

GERVAIS, Daniel J. The machine as author. **Iowa Law Review**, v. 105, p. 2053-2106, 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/faculty-publications/1164/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

LESSIG, Lawrence. **Free culture**: how big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity. New York: The Penguin Press, 2004. Disponível em: https://www.ibiblio.org/ebooks/Lessig/Free_Culture/Free%20Culture.htm. Acesso em: 6 fev. 2026.

ORGANISATION for Economic Co-operation and Development (OCDE). **Revised recommendation of the council on artificial intelligence**. C/MIN(2024)16/FINAL. Paris, 2024. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/C/MIN\(2024\)16/FINAL/en](https://one.oecd.org/document/C/MIN(2024)16/FINAL/en). Acesso em: 6 fev. 2026.

ORGANISATION for Economic Co-operation and Development (OCDE). **AI principles**. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/ai-principles.html>. Acesso em: 29 jan. 2026.

PLATÃO. **Teeteto**. Tradução de Ana Maria Nogueira e Marcelo Boeri. Prefácio de João Tiago Santos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

SCHMITT, Lewin. Mapping global AI governance: a nascent regime in a fragmented landscape. **AI and Ethics**, v. 2, p. 303-314, 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s43681-021-00083-y>. Acesso em: 6 fev. 2026.

SIEGMANN, Charlotte; ANDERLJUNG, Markus. **The brussels effect and artificial intelligence**: how EU regulation will impact the global AI market. Nova York: ARXIV, 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2208.12645>. Acesso em: 6 fev. 2026.

SPARKS, Matthew. **Disney, NBC universal, and dream works file major IP lawsuit against ai image generator Midjourney**. Washington, 2025. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/tech-institute/research-insights/insights/disney-nbc-universal-and-dreamworks-file-major-ip-lawsuit-against-ai-image-generator-midjourney/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

THALER, Stephen; PERLMUTTER, Shira. **Opinion and judgment issued 23-5233**. Colombia: United States Court Appeals, 2025. Disponível em: <https://media.cadc.uscourts.gov/opinions/docs/2025/03/23-5233.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para Educação, a Ciências e a Cultura (UNESCO). **Ética da Inteligência Artificial (IA) no Brasil**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/fieldoffice/brasil/expertise/artificial-intelligence-brazil>. Acesso em: 6 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para Educação, a Ciências e a Cultura (UNESCO). **Recomendação sobre a ética da inteligência artificial**. Paris, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000377897>. Acesso em: 10 dez. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 29 jan. 2026.

WANG, Ping. On ownership of copyright of generated works under generative artificial intelligence. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 4, n. 4-Ext., p. 190-202, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/71575>. Acesso em: 7 fev. 2026.

WORLD INTELLECTUAL Property Organization (WIPO). **Revised issues paper on intellectual property policy and artificial intelligence**. WIPO/IP/AI/2/GE/20/1 Genebra, 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/mdocs/en/wipo_ip_ai_2_ge_20/wipo_ip_ai_2_ge_20_1_rev.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

WORLD INTELLECTUAL Property Organization (WIPO). **Development agenda**. Genebra, 2007. Disponível em: <https://www.wipo.int/ip-development/en/agenda/>. Acesso em: 6 fev. 2026.

WOODMANSEE, Martha. On the author effect: recovering collectivity. **Faculty Publications**, Paper 283, 1997. Disponível em: http://scholarlycommons.law.case.edu/faculty_publications/283. Acesso em: 17 fev. 2026.

1 Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Público. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT/SE), na linha Direitos Humanos. Aracaju-SE.
E-mail: clara.cardoso@souunit.com.br. Telefone: 07996574698

2 Graduanda de Direito na Universidade Tiradentes-Aracaju. Pesquisadora de Iniciação Científica-CNPq. Possui experiência em pesquisas na área de Direito Digital, especialmente nos temas relacionados à desinformação e regulação de tecnologias emergentes. Aracaju-SE.
E-mail: caroline.jacques@souunit.com.br. Telefone: 051999776564

Recebido em: 28 de Fevereiro de 2026

Avaliado em: 9 de Abril de 2026

Aceito em: 22 de Abril de 2026



**A autenticidade desse artigo
pode ser conferida no site
<https://periodicos.set.edu.br>**

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

